

A. I. Nº - 279268.0039/14-4
AUTUADO - CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26.08.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-04/16

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. **a)** PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. A condição para fruição do benefício do diferimento pelos adquirentes se dar àqueles produtos fabricados neste Estado, condição não atendida pelo estabelecimento autuado. Infração não contestada. **b)** REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Após saneamento, houve a redução do valor exigido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. A legislação prevê a obrigação de ser feito o pagamento da diferença de alíquotas do imposto por ocasião da entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da Federação destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Itens 2 e 3 reconhecidos pelo autuado. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez comprovado a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Após saneamento, infração elidida parcialmente. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. Detectando omissão tanto de entrada como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária, no caso as operações de saídas. Após saneamento do levantamento quantitativo, as omissões de maior valor monetário passaram a ser as de saídas. Infração parcialmente elidida. **b)** OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de que a falta de registro de entradas destas mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações

de vendas anteriormente realizadas e não contabilizadas. Acusação elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2014, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$372.818,50, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades à legislação tributária deste Estado:

Infração 01 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. A condição para fruição do benefício do diferimento pelos adquirentes estabelece que os produtos sejam fabricados neste Estado da Bahia (art. 2º, I, "b", do Decreto nº 8.205/02 - DESENVOLVE), condição esta não atendida nas operações realizadas pelo estabelecimento autuado. Período: janeiro a março, maio, junho, agosto a novembro de 2010, abril a dezembro de 2011. Valor: R\$80.531,50 e multa de 60%.

Infração 02 - Recolhimento a menos do tributo em virtude de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consignou-se que o autuado aplicou indevidamente a redução da base de cálculo nas operações internas com produtos não elencados no Convênio ICMS 33/96 e art. 87, IV, do RICMS/97. Período: exercícios de 2010 e 2011. Valor: R\$33.236,26 com multa de 60%.

Infração 03 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento. Período: outubro de 2010 e junho de 2011. Valor: R\$219,45 e multa de 60%.

Infração 04 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: abril de 2011. Valor: R\$405,00 e multa de 60%.

Infração 05 - Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (contribuintes não habilitados no CICMS/BA, quando das operações de vendas. Período: março, outubro e dezembro de 2010. Valor: R\$98,37 com multa de 60%.

Infração 06 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Período: fevereiro a abril e outubro de 2010 e fevereiro, março, junho e novembro de 2011. Valor: R\$11.765,69 - multa de 60%.

Infração 07- Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Foi consignado de que foram apuradas omissões de saídas no valor de R\$46.032,50 com ICMS no valor de R\$7.797,30 que não foi exigido tendo em vista que foi lançado o valor de maior expressão monetária.

Período: exercício de 2010. Valor: 144.757,12 com multa de 100%.

Infração 08 - Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as

entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechado do ano de 2011. Valor: R\$101.805,11 com multa de 100%.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento fiscal relativamente às infrações 02, 06, 07 e 08 (fls. 521/523).

Quanto à infração 02, diz que a fiscalização está vedando o benefício fiscal da base de cálculo, inserto no Convênio ICMS 33/1999 e art. 87, do RICMS/97, por suposta aplicação errônea desta redução em determinados produtos.

Explica que utiliza, para classificação fiscal de seus produtos, a TIPI - Tabela Incidência Imposto de Produtos Industrializados, que se basea na NCM, cuja classificação difere da NBM, utilizada no Convênio ICMS 33/1996.

Observa que o referido convênio relaciona as posições da NBM 7214.40.0100 e 7214.40.9900, que, convertidas para a NCM, são as atuais 7214.99.10 e 7214.99.90. Inclusive, a posição 7214.99.00 não consta da TIPI como 7214.99, com desdobramento em 7214.99.10 e 7214.99.90.

Afirma que o referido convênio tem por objetivo reduzir a carga tributária para os produtos “ferro e aço não plano”, classificados pela NBM.

Em assim sendo, não pode o fisco glosar tal benefício unicamente pelo fato de que nos seus documentos fiscais não estarem indicados a nomenclatura da TIPI, sem levar em conta a correlação NBM/NCM.

Anexa aos autos a correlação NBM/NCM para os produtos autuados.

Diz não proceder a infração 06 pelos seguintes motivos:

1. Os produtos arrolados da posição 7216.21.00 e 7216.32.00 estão inseridos no art. 87 do RICMS/97, bem como no Convênio ICMS 33/1996, ou seja, beneficiados com a redução da base de cálculo.
2. Os produtos classificados na posição 7214.99.10, são os relacionados no art. 87, do RICMS/97 na posição 7214.99.00 e que na TIPI são os da posição 7214.99.10, conforme já informado quando discorreu sobre a infração 02.

Portanto, sendo a base de cálculo reduzida, de forma que a alíquota efetiva interna seja de 12%, não cabe a antecipação parcial.

Informa que, por ser obrigado a classificar seus produtos pela TIPI, baseada na NCM, utiliza a posição 7214.99.10, subitem daquela 7214.99. Ressalta não poder utilizar classificação diferente e “*nem a posição 7214.99.10, que nem existe na tabela, que conta como 7214.99*”.

Diz estar anexando aos autos a correlação NBM/NCM para os produtos autuados e Relatório dos documentos fiscais autuados com sua posição TIPI.

No que diz respeito à infração 07, contesta a inclusão, no levantamento fiscal, das saídas dos produtos com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, pois remessas por conta e ordem de terceiros. Como baixa seus estoques pela nota fiscal de venda, tais saídas acarretam duplicidade de lançamento.

Em relação aos produtos com códigos CLQ1, CLQ2, CLQ3 e CLQ4, dizem serem eles os mesmos, conforme se verifica pelas suas descrições. Se agrupados, não apresentam diferença de estoque.

Apresenta relatório onde se pode verificar que foi adquirida determinada quantidade do produto com código CLQ1 e vendida com código CLQ2 ou 3.

Por fim, no que diz respeito à infração 08, contesta a inclusão das operações de saídas com CFOPs 5923, 5924, 6949, 5949 e 6924 pelo mesmo motivo indicado na infração 07.

Também houve incorreção no lançamento relativo à conversão das unidades de produtos com saída indicada na NF-e em metro linear, peças ou metro quadrado para tonelada, que é a unidade padrão utilizada pela empresa, por ter sido feita com base com fator de conversão médio, causando distorção nas quantidades saídas, uma vez que faz a conversão nota a nota, produto a produto. Apresenta ficha de estoque dos produtos.

Informando que estará recolhendo o imposto relativo às infrações 01, 03, 04 e 05, pugna pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 529/535). Sobre as alegações da autuada, informa:

No que concerne à infração 02, ratifica a afirmativa do impugnante de que o Convênio ICMS 33/96 relaciona os produtos alcançados pela redução de base de cálculo com classificação NBM/SH. Já o RICMS/97 no seu art. 87, IV, relaciona os mesmos produtos com base na classificação NCM.

Que a empresa classifica seus produtos pela tabela TIPI, que é baseada na NCM.

Ao verificar as posições questionadas pelo autuado na Tabela que relaciona a NBM com a NCM,vê-se que:

NBM		NCM
7214.40.0100	<=>	7214.99.10
7214.40.9900	<=>	7214.91.00
		7214.99.90

O art. 87 do RICMS/97 relaciona os NCMs 7214.91.00 e 7214.99.00 e não relaciona os NCMs 7214.99.10 e NCM 7214.99.90. No entanto, verificou que os mesmos são desdobramentos do NCM 7214.99.00, conforme argumentado pelo impugnante.

Em assim sendo, as operações internas com o produto codificado pela empresa como BRD1 e com classificação NCM 7214.99.10 gozam do benefício da redução de base de cálculo autorizado no Convênio ICMS 33/96 e regulamentado neste Estado através do inciso IV do art. 87 do RICMS/97. Para os demais produtos relacionados nos levantamentos fiscais não há redução de base de cálculo.

Revisou os Anexos III-A e III, excluindo todas as operações com o produto BRD1, resultando em novos valores históricos de ICMS devido conforme abaixo indicado:

ANEXO III-A Revisado (Exercício 2010) : ICMS devido : R\$2.427,03

ANEXO III Revisado (Exercício 2011) : ICMS devido : R\$3.009,05

Assim, o ICMS exigido na infração 02 passa de R\$33.236,26 para R\$5.436,08.

Em relação á infração 06, afirma que os produtos: CNT1 (NCM 7216.21.00) e VGA2 (NCM 7216.32.00) gozam do benefício da redução da base de cálculo, direito este considerado no cálculo da Antecipação Parcial, como se verifica na coluna "AliqInt M" (alíquota interna aplicável) do Anexo VI-A (exercício 2010 - fls. 104/115 do PAF), onde foi considerada a alíquota de 12% na saída destes ítems. Para o exercício de 2011 não foram identificadas entradas destes produtos. Portanto, não há correção a ser feita, pois o benefício foi considerado.

Quanto ao produto BRD1 (NCM 7214.99.10), de fato, goza da redução da base de cálculo (Convênio ICMS 33/96). Assim procedeu a revisão do lançamento, resultando em novos valores históricos de ICMS recolhidos a menor, reduzindo os valores das multas aplicadas conforme abaixo indicado:

ANEXO VI-A Revisado (Exercício 2010) : MULTA devida: R\$6.047,74

ANEXO VI-B Revisado (Exercício 2011) : MULTA devida: R\$ 511,90

O total do valor histórico da multa passa de R\$11.765,69 para R\$6.559,64.

No que diz respeito à infração 07, excluiu da auditoria dos estoques de 2010 as operações com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, reconhecendo a duplicidade na contabilização das saídas dos produtos selecionados.

Agrupou os produtos de mesma descrição, codificados como CLQ1, CLQ2, CLQ3 e CLQ4, conforme argumentação do contribuinte.

Com tal revisão, o que prevaleceu foi a omissão de saídas, conforme indicado no Anexo VII-A Revisado - "Auditoria de Estoques - 2010 - Levantamento Quantitativo de Estoques - Omissão - Exercício Fechado", anexado, assim como, os demais demonstrativos revisados. Deste modo, a Infração 07 passa a ter a codificação 04.05.02 com a seguinte descrição:

"Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas"

Enquadramento: Art.124, inc. I, 201, inc. I, 218, 323, 331, combinado com os artigos 1º, inc. I, 2º, inc. I, 50, 60, inc. II, "a" e §1º, 936, e §3º do art.938 do RICMS aprovado pelo Dec. 6284/97.

Art.13, inc. I da Portaria 445/98.

Tipificação: Artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Por tudo exposto, informa que o ICMS a ser exigido, após revisão, passa de R\$144.757,12 para R\$20.945,42 conforme planilhas VII-A a VII-F Revisadas e VII-J a VII-N Revisadas

Informa, ainda, que foram constatadas omissão de entradas no valor de R\$85.391,78, com ICMS no valor de R\$11.882,99, que deixou de lançar pelo fato do valor ser de menor expressão monetária que a das saídas.

Quanto à infração 08, pelos motivos apontados na infração 07, excluiu da auditoria dos estoques no exercício de 2011 as operações realizadas pela autuada com os CFOPs 5923, 5924, 6949, 5949 e 6924.

Quanto à alegação de que houve incorreção no lançamento relativo à conversão das unidades dos produtos, informar que:

1. A empresa é obrigada a informar na EFD (Reg.0220) os fatores de conversão dos produtos comercializados, cujas unidades constantes das notas fiscais relativas às operações, diferem das unidades do inventário.
2. Verificou, no curso da auditoria, a falta de vários destes fatores. Encaminhou ao contribuinte uma planilha contendo estes produtos para complementar as informações, o que foi realizado, conforme documentos às fls. 28/ 33 do PAF.
3. O contribuinte afirma de que os fatores informados são valores médios, pois para cada nota fiscal haveria um fator de conversão. Porém, não pode haver fatores de conversão diversos para um mesmo produto, de mesma codificação, que converta as mesmas unidades. O contribuinte, neste caso, deveria ter uma codificação diferente para cada produto que difira em relação à unidade adotada, mesmo que tenha a mesma descrição, informando um fator de conversão para cada variação do mesmo produto. Em assim sendo, ratifica a utilização dos fatores informados pelo contribuinte na realização do levantamento dos estoques.
4. Após revisão a Infração 08 passou do valor histórico de R\$101.805,11 para R\$40.987,48, decorrente da omissão de entradas no valor de R\$300.120,43. Apensa as planilhas revisadas (Anexos VIII, VIII-A a VIII-H Revisados).

Concluindo, observa o reconhecimento por parte da empresa das infrações 01, 03, 04 e 05, tendo, inclusive, sido solicitado os seus parcelamentos.

E quanto às demais infrações, indica os seus valores, conforme segue.

<u>INFRAÇÃO</u>	<u>V.Histórico Original</u>	<u>V.Histórico Revisado</u>
02	R\$33.236,26	R\$5.436,08
06	R\$11.765,69	R\$6.559,64
07	R\$144.757,12	R\$20.945,42
08	R\$101.805,11	R\$40.987,48
<u>Total</u>	<u>R\$291.564,18</u>	<u>R\$73.928,62</u>

Pugna pela procedencia parcial da autuação.

Intimado para tomar conhecimento da revisão do lançamento realizado pelo fiscal autuante, a empresa toma conhecimento, inclusive com todas as novas planilhas elaboradas (fls. 637/638), porém não se pronunciou.

VOTO

O presente Auto de Infração é constituido de oito infrações cometidas pelo sujeito passivo tributário à legislação deste Estado.

O autuado confessa e recolhe o ICMS devido referente ás infrações 01, 03, 04 e 05. Por consequencia, não existindo lide a ser enfrentada sobre tais imputações, as mantenho em sua integralidade.

A insurgência da empresa se deu em relação ás infrações 02, 06, 07 e 08.

A infração 02 trata do recolhimento a menos do tributo em virtude de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O autuado aplicou, indevidamente, a redução da base de cálculo nas operações internas com produtos não elencados no Convênio ICMS 33/96 e art. 87, IV, do RICMS/97.

O impugnante explica que utiliza, para classificação fiscal de seus produtos, a TIPI - Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados, a qual basea-se na NCM. No entanto, o Convênio ICMS 33/1996 base-se na NBM.

Diante desta situação, contesta a inclusão dos produtos com NCM 7214.99.10 e 7214.99.90 nos levantamentos fiscais.

O art. 87 do RICMS/97 relaciona os NCMs 7214.91.00 e 7214.99.00 e não relaciona os NCMs 7214.99.10 e NCM 7214.99.90. No entanto, verificou que os mesmos são desdobramentos do NCM 7214.99.00, conforme argumentado pelo impugnante.

Ao analisar os argumentos de defesa e a legislação pertinente sobre a matéria, o autuante constatou que o art. 87 do RICMS/97 relaciona os NCMs 7214.91.00 e 7214.99.00 e não relaciona os NCMs 7214.99.10 e NCM 7214.99.90. No entanto, verificou que os mesmos são desdobramentos do NCM 7214.99.00, conforme argumentado pelo impugnante. Assim, excluiu corretamente da autuação o produto codificado pela empresa como BRD1 e com classificação NCM 7214.99.10 já que ele goza redução de base de cálculo.

Informou o autuante, em seguida, de que nos demais produtos relacionados nos levantamentos fiscais não há redução de base de cálculo e refez o levantamento fiscal

Chamado a tomar conhecimento da revisao acima referida, a empresa não se manifestou.

Em assim sendo, a acolho, mantendo a autuação da infração 02 no valor de R\$5.436,08 conforme demonstrativo a seguir, extraido das fls. 537 e 541 do PAF.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 02

MÊS/ANO	ICMS	MULTA (%)
	2010	2011

jan	171,02	523,31	60
fev	-	14,42	60
mar	323,40	317,82	60
abr	-	109,26	60
mai	12,50	261,11	60
jun	-	145,66	60
jul	65,00	140,92	60
ago	85,73	366,63	60
set	16,05	57,75	60
out	524,79	1.045,18	60
nov	-	-	60
dez	1.228,54	26,99	60
TOTAL	2.427,03	3.009,05	

Na infração 06 o contribuinte é acusado de não ter recolhido o imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente. Foi aplicada a multa de 60% sobre o valor da operação.

A insurgência do autuado prende-se, novamente, aos produtos que estão albergados pela redução de base de cálculo, quando a alíquota interna é de 12% (art. 87 do RICMS/97 e Convênio ICMS 33/1996). Em assim sendo, não há antecipação parcial a ser exigida.

Os produtos foram:

- . aqueles classificados nas posições 7216.21.00 e 7216.32.00
- . os classificados na posição 7214.99.10

Na informação fiscal o autuante informa que os produtos CNT1 (NCM 7216.21.00) e VGA2 (NCM 7216.32.00) por gozarem do benefício da redução da base de cálculo, o imposto já havia sido calculado com alíquota de 12%. Ao analisar o Anexo VI-A (exercício 2010 - fls. 104/115 do PAF), de fato, em relação a tais produtos o imposto assim se encontra calculado. Observa-se que eles não foram incluídos no exercício de 2011.

Quanto ao produto BRD1 (NCM 7214.99.10), procedeu a revisão do lançamento.

Chamado a tomar conhecimento da revisão acima referida, a empresa não se manifestou.

Em assim sendo, acolho a revisão procedida pelo fiscal autuante, mantendo a autuação da infração 06 no valor de R\$6.559,64 conforme demonstrativo a seguir, extraído das fls. 546 e 556 do PAF.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 06

OCORRÊNCIA	MULTA DE 60%
fev/10	4.617,31
mar/10	638,41
out/10	792,02
mar/11	364,23
nov/11	147,67
TOTAL	6.559,64

A infração 07 trata da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com

recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2010.

Ao contestar o levantamento dos estoques, o autuado prende-se aos seguintes pontos:

1. Contesta a inclusão, no levantamento fiscal, das saídas dos produtos com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, pois remessas por conta e ordem de terceiros. Como baixa seus estoques pela nota fiscal de venda, tais saídas acarretam duplicidade de lançamento.
2. Solicita o agrupamento dos produtos com códigos CLQ1, CLQ2, CLQ3 e CLQ4 por serem os mesmos, conforme suas descrições.

O autuante concorda com os argumentos do impugnante, excluindo dos levantamentos as operações com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, pois reconheceu a duplicidade na contabilização das saídas dos produtos selecionados. De igual forma, procedeu ao agupamento dos produtos de mesma descrição, codificados como CLQ1, CLQ2, CLQ3 e CLQ4.

Com tal revisão, embora tenha sido constatadas omissões de entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal, a omissões de maior expressão monetária, após revisão, foi o das saídas. Neste caso, não existe mudança do fulcro da autuação, pois em ambos os casos, o que se constatou foram omissões de saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Chamado a tomar conhecimento da revisão acima referida, a empresa não se manifestou.

Assim, acolho a revisão procedida pelo fiscal autuante e o ICMS exigido na infração 07 passa de R\$144.757,12 para R\$20.945,42, conforme apurado nesta revisão.

Na infração 08, de igual forma foi constatada a falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias do ano de 2011.

O autuado prende-se aos seguintes pontos:

1. Contesta, mais uma vez, a inclusão, no levantamento fiscal, das saídas dos produtos com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, conforme já explicitado na infração 07.
2. Houve incorreção no lançamento relativo à conversão das unidades de produtos com saída indicada na NF-e em metro linear, peças ou metro quadrado para tonelada, unidade padrão utilizada pela empresa. Porém, faz tal conversão nota a nota, produto a produto. Assim, tal fator médio de conversão distorce as quantidades dos produtos autuados.

O autuante, da mesma forma que fez em relação à infração 07, excluiu do levantamento dos estoques as operações com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949.

No entendo, discordou da empresa em relação ao fator de conversão das quantidades apuradas, argumentos estes que os acolho integralmente, uma vez que:

1. A empresa é obrigada a informar na EFD (Reg.0220) os fatores de conversão dos produtos comercializados, cujas unidades constantes das notas fiscais relativas às operações, diferem das unidades do inventário.
2. No curso da auditoria, foi verificada a falta de vários destes fatores. Antes da consecução do levantamento fiscal, o fisco encaminhou ao contribuinte uma planilha contendo estes produtos (fls. 29/31) para que ele apresentasse este fator de conversão, o que foi realizado como demonstrado às fls. 32/33 dos autos.
3. Neste momento, o impugnante informa de que estes valores de conversões informados são valores médios que não espelham a realidade, já que realiza tal conversão nota a nota, operação por operação. Ora, conforme pontuado pelo autuante, não pode haver fatores de conversão diversos para um mesmo produto e da mesma codificação. Neste caso, o

contribuinte deveria diferenciar o produto, mesmo tendo a mesma descrição, informando o fator de conversão para cada variação de cada um deles.

Pelo exposto, tal argumento não pode ser acolhido como base a desconstituir a ação fiscal.

Após a exclusão dos CFPOs acima nominados, o autuante refez o levantamento fiscal.

Chamado a tomar conhecimento da revisão acima referida, a empresa não se manifestou.

Em assim sendo, acolho a revisão procedida pelo fiscal autuante, mantendo a autuação da infração 08 no valor de R\$40.987,48, conforme apurado nesta revisão.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração mantendo em sua totalidade as infrações 01, 03, 04 e 05 e parcialmente as infrações 02, 06, 07 e 08, conforme a seguir discriminado.

	ICMS	MULTA (60%)	MULTA
INFRAÇÃO 01	80.531,50		60
INFRAÇÃO 02	5.436,08		60
INFRAÇÃO 03	219,45		60
INFRAÇÃO 04	405,00		60
INFRAÇÃO 05	98,37		60
INFRAÇÃO 06		6.559,64	
INFRAÇÃO 07	20.945,42		100
INFRAÇÃO 08	40.987,48		100
TOTAL	148.623,30	6.559,64	

Deve o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologar os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0039/14-4, lavrado contra **CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$148.623,30, acrescido da multa de 60% sobre o valor de R\$86.690,40, prevista no art. 42, II, “a”, “f”, “e” da Lei nº 7014/96 e de 100% sobre o valor de R\$61.932,90, prevista no art. 42, III, da nominada Lei e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de R\$6.559,64, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05. Que o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologue os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA